



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: Institui sistemática de quantificação e registro dos benefícios da Auditoria Interna e dos prejuízos identificados.

O PRESIDENTE E O AUDITOR-CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o contido na Deliberação n.º 01/2014, da Comissão de Coordenação de Controle Interno (CCCI)

RESOLVEM:

Art. 1º Fica estabelecida a sistemática de quantificação e registro dos benefícios decorrentes das atividades de auditoria interna executadas pela Unidade de Auditoria Interna (AUDIT) do INPI, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - atividades de auditoria interna: todas as ações de auditoria e de orientação aos gestores do INPI conduzidas no âmbito dos trabalhos executados pela AUDIT;

II - benefício: impactos positivos observados na gestão do INPI resultantes da implementação, por parte dos gestores da Autarquia, de recomendações provenientes das atividades de auditoria interna, sendo, portanto, resultantes do trabalho conjunto da auditoria interna e da gestão;

III - benefício financeiro: benefício que possa ser representado monetariamente e demonstrado por documentos comprobatórios, preferencialmente fornecidos pelo gestor, inclusive decorrentes de recuperação de prejuízos;

IV - benefício não-financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto positivo na gestão, tal como melhoria gerencial, melhoria nos controles internos, aprimoramento de normativos, dentre outros, devendo sempre que possível ser quantificado em alguma unidade que não a monetária; e

V - prejuízo: dano ao erário que resulte em recomendação de reposição de bens e valores.

Art. 3º Os benefícios financeiros devem, cumulativamente:

I - decorrer de recomendações das atividades de auditoria interna;

II - resultar de providência adotada pelo gestor no exercício atual ou dentro dos dois anos anteriores ao exercício do registro do benefício; e

III - ter valores preferencialmente informados pelo gestor.

§ 1º Quando os valores dos benefícios financeiros não forem obtidos na forma do inciso III do caput deste artigo, eles deverão ser validados pelo gestor.

§ 2º Na apuração do valor do benefício financeiro, deve ser descontado o custo de implementação das medidas recomendadas pela auditoria interna, que deverá ser explicitado em memória de cálculo nos documentos comprobatórios.

§ 3º Nos casos em que o custo referido no parágrafo anterior não for relevante, poderá ser considerado nulo para efeito de cálculo.

§ 4º Caso o benefício financeiro tenha efeito continuado, o período de apuração deve ser limitado a cinco anos.

Art. 4º Os benefícios não-financeiros devem, cumulativamente:

I - decorrer de recomendações das atividades de auditoria interna; e

II - resultar de providência adotada pelo gestor no exercício atual ou dentro dos dois anos anteriores ao exercício de registro do benefício.

Art. 5º Os benefícios financeiros serão registrados em controle específico na AUDIT após a validação das seguintes autoridades, em função dos valores associados:

I - até R\$ 100 mil: Auditor-Chefe; e

II – acima de R\$ 100 mil: Presidente do INPI

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios devem ser arquivados na AUDIT, incluindo a memória de cálculo do valor registrado.

Art. 6º Os benefícios não-financeiros serão registrados em controle específico na AUDIT após a validação do Auditor-Chefe.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios devem ser arquivados na AUDIT, incluindo a memória de cálculo para o benefício não-financeiro quando quantificado em alguma unidade não monetária.

Art. 7º Os prejuízos serão registrados em controle específico na AUDIT quando da conclusão das ordens de serviço.

§ 1º O valor do prejuízo identificado será registrado como atributo da recomendação de reposição de bens e valores.



§ 2º Durante o monitoramento das recomendações de reposição de bens e valores, o valor do prejuízo deverá ser atualizado caso haja apresentação de novos elementos que mudem a opinião da AUDIT.

Art. 8º Compete à AUDIT:

I - monitorar a implementação do disposto nesta Instrução Normativa;

II - expedir orientações para execução do disposto nesta Instrução Normativa;

III - propor, com base nas sugestões recebidas e na avaliação dos registros efetuados, as alterações e aperfeiçoamentos que se façam necessários na sistemática instituída por esta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.



LUIZ OTÁVIO PIMENTEL

Presidente



CARLOS HENRIQUE DE CASTRO BIBEIRO

Auditor-Chefe